

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____
VARA CIVIL DA COMARCA DE SOBRAL-CE.**

FRANCISCO BRUNO ALVES VASCONCELOS, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade de nº 2005031044869 SSP/CE e CPF de nº 021.849.543-90, residente e domiciliado na Rua Eurípedes Ferreira Gomes, nº 516, bairro pedrinhas, município de Sobral/CE, CEP: 62.040-750, vem, por intermédio de sua procuradora infra-assinada, com escritório profissional á Rua Padre José Beviláqua/Praça Bezerril Fontenele s/nº Centro, Viçosa do Ceará, Ceará, CEP 62.300-000, vem, respeitosamente propor:

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito, privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5,6° ,9°,14° e 15° andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, pelas questões de fato e direito apresentadas a seguir.

PRELIMINARMENTE- DA ASSISTÊNCIA JUDICÍARIA GRATUITA

Tendo em vista que o Autor não possui condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais, sem que isso lhe acarrete prejuízo financeiro, para tanto com amparo na Lei 1060/50, pede lhe seja concedida Assistência Judiciária Gratuita.

DA DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO

A parte manifesta seu desinteresse na realização de audiência de conciliação/ mediação com fulcro no art.334 parágrafo 5ºdo CPC.

DOS FATOS E DOS DIREITOS

O reclamante foi vítima de acidente automobilístico na data de 28 de abril de 2018, conforme boletim de ocorrência anexo da polícia Civil.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes ao Autor, tais como **FRATURA DE
RADIO COM DESVIO+LUXAÇÃO DA ARTICULAÇÃO RADIO-ULNAR
DISTRAL(FRATURA DE GALEAZZI) ALDO ESQUERDO, REALIZOU**

OSTEOSSINTESE COM PLACA + PARAFUSOS DIA 11/05/2018, APRESENTA RIGIDEZ ARTICULAR, DIMINUICAO DO TONUS MUSCULAR E DOR RESIDUAL SEQUELA DEFINITIVA , CID 10-M25.5 DOR ARTICULAR, S52.3 FRATURA DE RADIO, M84.1 PSEUDOARTOSE, conforme cópia de prontuário em anexo e parecer de perícia médica, resultando redução funcional, conforme prontuário médico acostado a exordial.

Ora Excelência a requerida somente pagou a quantia de R\$ 337,50(trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), na data de 10/10/2018, valor este incompatível com a invalidez causado pelo acidente automobilístico, posto que após o sinistro o mesmo não possui uma vida normal.

E quanto as despesas médicas sendo indenizado pela seguradora somente o valor de R\$ 115,13(cento e quinze reais e treze centavos), na data 27/08/2018.

Acontece que a parte autora recebeu administrativamente o valor de R\$ 452,63 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), conforme demonstrativo de pagamento da seguradora líder em anexo aos autos.

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional do membro supra mencionados corresponde ao valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) conforme tabela DPVAT, segundo prontuário médicos acostado em anexo e quanto as despesas médicas o valor correspondente seria R\$ 2.700,00(dois mil e setecentos reais), sendo anexado aos autos todos os comprovantes de despesas medicas, que foi superior ao valor indenizado pela seguradora.

Outrossim, o art. 5º da lei nº 6.194/74 determina que o pagamento da indenização deve ocorrer mediante simples prova do acidente e do dano corrido, o que não ocorreu, já que o autor teve seu direito legalmente garantido negado.

Assim, vê-se necessária a realização de perícia médica por profissional imparcial indicado por este juízo, de forma a serem aferidas com exatidão o grau das lesões sofridas pelo autor.

O site da seguradora ré define invalidez da seguinte maneira:

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução indenizada pelo seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva). A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

O próprio nome do seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que

vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatorias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro, A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda eu os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da lei nº 6.194/74, alterada pela lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), a autora faz jus á indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em apenso no valor estabelecido conforme o Art. 3º, inciso II e III, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoas cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso á vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação susomencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis a sua pretensão, têm a requerente direito á indenização. Dessa forma, a autora busca junto aos braços do Poder judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades do Autor, tendo em vista os inúmeros ferimentos, sendo eles FRATURA DE RÁDIO COM DESVIO+LUXAÇÃO DA ARTICULAÇÃO RÁDIO-ULNAR

DISTRAL(FRATURA DE GALEAZZI) ALDO ESQUERDO, REALIZOU OSTE OSSINTSESE COM PLACA + PARAFUSOS DIA 11/05/2018, APRESENTA RIGIDEZ ARTICULAR, DIMINUICAO DO TONUS MUSCULAR E DOR RESIDUAL SEQUELA DEFINITIVA , CID 10-M25.5 DOR ARTICULAR, S52.3 FRATURA DE RADIO, M84.1 PSEUDOARTOSE.

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante graduação de invalidade permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal atendimento, a interpretação história da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na “mens legislatoris”, bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da constituição Federal.

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados exordial, entende-se que o valor arbitrado para o DPVAT merecido pela autora não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado as presentes sequelas em caráter permanente em que a requerente se encontra.

No caso em tela, a parte autora recebeu pequeno percentual ao qual lhe é devido, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Portanto é jurídica e perfeitamente possível e pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto aí em se tratando de responsabilidade objetiva a que esta sujeita a empresa seguradora

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a parte autora

- a) A concessão dos benefícios da **assistência judiciária gratuita**, nos termos da Lei 1.060/50, visto que a requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme faz prova declaração de pobreza anexa;
- b) Requer a dispensa da realização da audiência de conciliação/ mediação.
- c) A citação da reclamada para, se quiser, responder aos termos do presente sob pena de revelia;
- d) A condenação da requerida ao pagamento devido do seguro DPVAT a parte Autora, no valor de R\$ 13.162,50 (treze mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação.
- e) A condenação da requerida ao pagamento devido do seguro DPVAT, a parte autora, referente as despesas medicas, no valor de R\$ 2.584,87(dois mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)
- f) A condenação da requerida em custos e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

- g) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica.
- h) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido ao Autor.

Dá-se à causa o valor de R\$ 15.747,37 (quinze mil setecentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos).

Nestes termos

Pede e aguarda deferimento.

Sobral/CE, 10 de novembro de 2019.

Luciana Gonçalves Silva

OAB/CE 27.103